



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.587-B, DE 2010** **(Do Sr. Décio Lima)**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata das alterações da legislação tributária; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, das alterações da legislação tributária.

Art. 2º O artigo 62 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. “ A utilização, no recinto onde sejam efetuadas operações de pagamentos por parte do consumidor (caixa), de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aplicação dos termos dessa lei, como encontra-se hoje, tem gerado grandes transtornos, pois os lojistas tem sido notificados utilizando calculadoras em qualquer espaço da loja, como balcões de atendimento ou atendentes circulantes, onde tem-se a necessidade do uso desses equipamentos, a fim de fornecer-se orçamentos e cálculos solicitados pelos clientes. Não se pode partir do pressuposto de que todas as lojas, independentemente de seu tamanho, estejam informatizadas ao ponto de dispensar esses equipamentos.

Considerando o benefício para o público alvo, conto com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que modifica a redação do artigo 62 da Lei nº 9.532, de 1997, que trata, especificamente, da obrigatoriedade de autorização das Secretarias de Estado de Fazenda para utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com prestação de serviços, em recintos de atendimento ao público.

A modificação proposta pretende dar sentido mais específico à expressão “... no recinto de atendimento ao público...” substituindo-a pela expressão “no recinto onde sejam efetuadas operações de pagamento por parte do consumidor (caixa)”.

Justifica o ilustre Autor que a aplicação literal da lei tem causado transtornos, em razão da notificação de muitos lojistas que utilizam calculadoras em

qualquer espaço da loja, para fins de fornecimento de orçamentos e cálculos solicitados por clientes.

A matéria também será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, promoveu uma série de modificações na legislação tributária, em particular dando instrumentos ao fisco federal e estadual para melhorarem seus métodos de arrecadação, através de maior controle e utilização de tecnologia. Sem dúvidas, os resultados foram muito bons, o que se refletiu nos dados de arrecadação de uma maneira geral.

Um dos métodos que se mostrou bastante eficaz para essa finalidade foi a obrigatoriedade de que as empresas que exercessem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços passassem a ser obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, conforme reza o artigo 61 da mesma Lei. Além disso, ficou estabelecido que qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderia ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

O art. 62, por seu turno, estabeleceu que a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente seria admitida quando estivesse autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF, bem como determinou que o equipamento em uso, sem a autorização referida, ou que não satisfizesse os requisitos deste artigo, poderia ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Não obstante a propriedade dos dispositivos citados, que facilitaram o controle informatizado da arrecadação das vendas a varejo e da prestação de serviços pelo fisco federal e por suas contrapartes estaduais, a aplicação estrita da norma tem levado a

situações práticas esdrúxulas na interpretação do que de fato consiste em *“equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços”*. A rigor, isso se refere especificamente ao caixa ou sistema similar de registro efetivo de vendas, mas, frequentemente, tem ocorrido que calculadoras utilizadas como forma de atendimento a dúvidas de clientes ou apresentação de orçamentos, atividades não ligadas às vendas efetivas, sejam enquadrados como esse tipo de equipamento e, conseqüentemente, passíveis de notificação pela fiscalização, nos termos da Lei.

Nesse sentido, nos parece razoável que o texto seja adaptado para que tais confusões não ocorram, em prejuízo de um grande número de lojistas cuja atividade é perfeitamente regular, mas ficam sujeitos a penalizações indevidas pelo uso de tecnologia auxiliar.

A presente proposta oferece uma modificação, a nosso ver meritória, no texto do art. 62, mas que nos parece um pouco confusa, razão pela qual oferecemos uma emenda que torne seus objetivos mais claros.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.587, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado RENATO MOLLING**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Substitutivo altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 62 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. A utilização, no recinto onde sejam efetuadas operações de pagamentos por parte do consumidor (caixa), de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de*

*serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.*

*§ 1º É facultada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento destinado ao auxílio do vendedor ao consumidor na confecção de orçamentos ou cálculos por ele solicitados, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.*

*§ 2º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso. “*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado RENATO MOLLING**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.587/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Carlos Roberto, Dr. Ubiali, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

**Deputado JOÃO MAIA**

**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Décio Lima, por meio de nova redação ao *caput* art. 62 da Lei nº 9.532, de 1997, o relaxamento da exigência de autorização prévia, por parte da autoridade fazendária, com vistas à utilização em locais de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais de equipamentos de processamento de dados. Pela proposta, a autorização prévia passaria a exigir-se apenas para equipamentos situados em recintos onde haja operações de pagamento pelo consumidor.

Justifica-se a medida, na opinião do autor, pela verificação de que a norma vigente tem ocasionado situações absurdas, na prática, com episódios de autuação de lojistas pelo uso de simples máquinas calculadoras, equipamento indispensável para a realização dos negócios.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CDEIC opinou unanimemente pela sua aprovação, na forma de Substitutivo do Relator, o Deputado Renato Molling. O Substitutivo mantém a redação original do *caput* do art. 62 da Lei nº 9.532/97, deslocando a modificação pretendida para um parágrafo, que acrescenta ao dispositivo.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em preliminar ao exame do mérito, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe o seu art. 9º:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL ora sob exame, assim como o Substitutivo da CDEIC, tratam exclusivamente de procedimentos de fiscalização e de obrigação tributária acessória, sem implicar redução de receitas ou aumento de despesas consignadas no Orçamento da União. Não cabe, portanto, à CFT pronunciar-se a respeito dessas preliminares.

No mérito, vale ressaltar que qualquer alteração da legislação tributária, por sua complexidade, amplitude e aptidão para interferir sobre as atividades econômicas, requer sempre elevado apuro técnico e prudência. Isso se aplica também à disciplina dos procedimentos de fiscalização e das obrigações acessórias, matérias em que mudanças legislativas podem, mesmo que inadvertidamente, prejudicar o trabalho da fiscalização e o andamento de processos já em trâmite.

As restrições ao uso de equipamentos de processamento de dados em recintos de atendimento ao público, ou a exigência de que tais equipamentos se submetam a prévia autorização do órgão fazendário, contribuem para evitar artifícios que dificultem a atuação do fisco. Trata-se, com efeito, de procedimentos levados a termo em geral sob condições as mais adversas, muitas vezes exigindo apoio de autoridade policial, de modo que a legislação precisa mostrar-se bastante clara e precisa quanto às prerrogativas da fiscalização, evitando questionamentos posteriores por parte do contribuinte faltoso.

Isso não justifica, porém, dispositivos que resultem em abusos como os apontados na justificativa da proposta. É preciso equilibrar as necessidades do fisco e os interesses do contribuinte, de modo a não impedir, prejudicar ou dificultar nenhuma dessas atividades. Esse equilíbrio se encontra, parece-nos, na redação proposta pela CDEIC, no âmbito do Substitutivo ali aprovado.

Nada obstante, aquele Substitutivo padece de pequenas impropriedades de natureza puramente técnica, pelo que merece algum aperfeiçoamento, nesta Comissão. É o que se propõe com o novo Substitutivo, em anexo.

Com base no exposto, é o voto **pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.587, de 2010, e do Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 62. ....

§ 1º A autorização de que trata o *caput* não é necessária no caso de equipamento destinado apenas à prestação de auxílio, pelo vendedor ao consumidor, para a elaboração de orçamentos ou cálculos, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.587/2010 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.587/2010 e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 62. ....

§ 1º A autorização de que trata o *caput* não é necessária no caso de equipamento destinado apenas à prestação de auxílio, pelo vendedor ao consumidor, para a elaboração de orçamentos ou cálculos, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**